



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº 6.726

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. (R\$ 10.000.000,00)

Autógrafo: 1º 09/04
De 05/11 10000

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**
PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A)

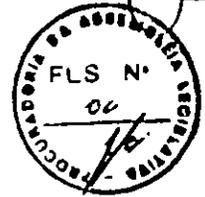
À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A)



ESTADO DO CEARÁ

INCLUA-SE, NO EXPEDIENTE
EM 26/10/04

PRESIDENTE



MENSAGEM Nº 6.726

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei, que autoriza a criação de crédito especial, em conformidade ao que dispõe o art 42 e 43 da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, no montante de R\$10 000 000,00 (dez milhões de reais)

Refendo crédito tem por finalidade implementar as ações previstas no Fundo de Combate a Pobreza – FECOP, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 37, de 26 de novembro de 2003, visando o fortalecimento

- 1 do capital humano, através de melhoras nas condições de educação, saúde e capacitação para ocupação e renda,
- 2 do capital social, através do fortalecimento das praticas de trabalho cooperativo e associativo dentro da própria comunidade assistida,
- 3 do capital físico e financeiro, através de acesso a infra-estrutura (água, saneamento, transporte, energia, habitação, terra, insumos, tecnologia, da informação, dentre outros)

Os recursos para atender as despesas previstas nesta Lei, decorrem do excesso de arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, previsto na Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a anexa propositura, solicito a Vossa Excelência sua valiosa colaboração no seu encaminhamento

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA,
AOS 25 DE outubro DE 2004


Lucio Góncalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO

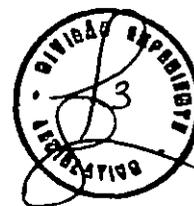
Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCOS CESAR CALS DE OLIVEIRA
Digníssimo PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA

w-ol



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI



Autoriza a abertura de créditos especiais, e dá outras providências

Art 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir aos órgãos e entidades executoras das ações de combate a pobreza, no âmbito do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, adicional ao vigente orçamento do Estado, crédito especial ate o montante de R\$10 000 000,00 (dez milhões de reais)

Art 2º Os recursos para atender as despesas previstas nesta Lei, decorrem do excesso de arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, previsto na Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003

Art 3º O credito adicional autorizado nesta Lei será consignado aos órgãos e entidades, programas e projetos/atividades, que estejam alinhados com os objetivos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, e terá código de fonte própria que a identifique

Parágrafo único A fonte de recursos de que trata o “caput” deste artigo, será identificada por Código 10 – Recursos Provenientes do FECOP

Art 4º A aplicação dos recursos financeiros decorrentes deste crédito adicional será em conformidade com o que dispõe o Decreto nº 27 379, de 1º de março de 2004, que regulamentou a Lei complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, que instituiu o Fundo de Combate a Pobreza – FECOP

Art 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario

Handwritten signatures and initials

2
 SEÇÃO LEGAL
 Nº DA 94
 DESPACHO
 () ... em Parecer
 () ... no Ordeno do Dia
 () ... de ...
 () ...
 () ...
 em 27/10/04



PUBLICADO
 em 27 de 10 de 2004
 J. Guacian

... 183
 R. Luteus
 Justiça e Acumens
 em 27 10 : 04

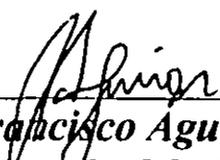
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6 726

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 28/10/2004



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



Parecer nº L0223/04

Mensagem 6 726

O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 726, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“autoriza a Abertura de Créditos Especiais e dá outras providências”*

O Chefe do Executivo, solicitando autorização para abertura, ao vigente orçamento, de crédito especial, até o montante de R\$ 10 000 000,00(dez milhões de reais), esclarece que

“ Referido crédito tem por finalidade implementar as ações previstas no fundo de Combate à Pobreza – FECOP, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 37, de 26 de novembro de 2003, visando o fortalecimento

1 do capital humano, através de melhorias nas condições de educação, saúde e capacitação para ocupação e renda.

rl



- 2 do capital social, através do fortalecimento das práticas de trabalho cooperativo e associativo dentro da própria comunidade assistida,
- 3 do capital físico e financeiro, através de acesso a infra-estrutura (água, saneamento, transporte, energia, habitação, terra, insumos, tecnologia, da informação, dentre outros)

Os recursos para atender as despesas previstas nesta Lei, decorrem do excesso de arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, previsto na Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003 ”

Preceituam o art 167, V da Constituição Federal, e o art 205, IV da Carta Estadual, que *abertura de crédito especial, ou seja, aquele não previsto ordinariamente no orçamento, depende de autorização legislativa, exigência esta que o Poder Executivo busca atender com o presente projeto de Lei ”*

Os referidos dispositivos constitucionais determinam ainda que a autorização para abertura de crédito

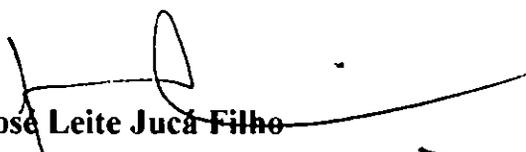
n

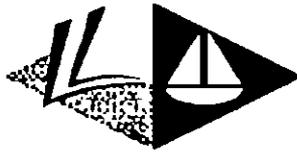


especial ou suplementar fica subordinada a indicação dos recursos correspondentes, restando tal requisito cumprido pelo art 2º da propositura

A mensagem *sub examinen* emoldura-se sem dúvida na *indirizo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 03 de novembro de 2004


José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6726

Designo Relator o Sr. Deputado Martin Jovial

Comissão de Justiça, em 03 de 11 de 2004.

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

- Parecer Favorável

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 27 de novembro de 2004
[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 03 de novembro de 2004
[Signature]
Presidente

MATÉRIA: Mensagem 6726
RELATOR: Deputado Adolpho Bonato
PARECER: Favoreável

Fortaleza, 04 de Novembro de 2004

Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 04 de 11 de 2004.

FRANCINI GUEDES
Presidente

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.726/04

Autoriza a abertura de créditos especiais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir aos órgãos e entidades executoras das ações de combate à pobreza, no âmbito do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, adicional ao vigente orçamento do Estado, crédito especial até o montante de R\$ 10 000 000,00 (dez milhões de reais)

Art. 2º. Os recursos, para atender às despesas previstas nesta Lei, decorrem do excesso de arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, previsto na Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003

Art. 3º. O crédito adicional autorizado nesta Lei será consignado aos órgãos e entidades, programas e projetos/atividades, que estejam alinhados com os objetivos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, e terá código de fonte própria que a identifique

Parágrafo único. A fonte de recursos, de que trata o caput deste artigo, será identificada por Código 10 – Recursos Provenientes do FECOP

Art. 4º. A aplicação dos recursos financeiros decorrentes deste crédito adicional será em conformidade com o que dispõe o Decreto nº 27 379, de 1º de março de 2004, que regulamentou a Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, que instituiu o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de novembro de 2004

 PRESIDENTE

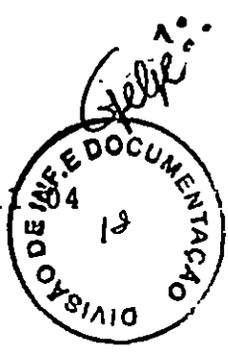
RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 09 / 11 / 2004.

Lúcio Góes
GOVERNADOR DO ESTADO
Lúcio Góes de Alencar



Lei nº 13.536, de 09.11.2004



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E NOVE

Autoriza a abertura de créditos especiais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir aos órgãos e entidades executoras das ações de combate à pobreza, no âmbito do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, adicional ao vigente orçamento do Estado, crédito especial até o montante de R\$ 10 000 000,00 (dez milhões de reais)

Art. 2º. Os recursos, para atender às despesas previstas nesta Lei, decorrem do excesso de arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, previsto na Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003

Art. 3º. O crédito adicional autorizado nesta Lei será consignado aos órgãos e entidades, programas e projetos/atividades, que estejam alinhados com os objetivos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, e terá código de fonte própria que a identifique

Parágrafo único. A fonte de recursos, de que trata o caput deste artigo, será identificada pelo Código 10 – Recursos Provenientes do FECOP

Art. 4º. A aplicação dos recursos financeiros decorrentes deste crédito adicional será em conformidade com o que dispõe o Decreto nº 27 379, de 1º de março de 2004, que regulamentou a Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, que instituiu o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
05 de novembro de 2004

	DEP MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP IDEMAR CITO
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP DOMINGOS FILHO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA
	1º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO
	2º SECRETÁRIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	3º SECRETÁRIO
	DEP GILBERTO RODRIGUES
	4º SECRETÁRIO

PROVINCIA DE UGUECHU
LEI Nº 99 DE 5, 11, 04
Juanada

Nº 13.536 9, 11, 04
PUBLICADA 10, 11, 04
Juanada

ARQUIVO SE
DIV EXP ADMINISTRATIVO
EM 9, 2 05
Juanada

